



ESTADO DO TOCANTINS

MUNICÍPIO DE MONTE DO CARMO - TO

CNPJ: 01.067.891/0001-66

PROJETO DE LEI Nº010/2018, DE 31 DE JANEIRO DE 2018.

Recebido em
07.02.2018 às: 11.36 hs
Jacilene Avelino

**CRIAR O PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA
E GUARDA SUBSIDIADA NO MUNICÍPIO DE
MONTE DO CARMO-TO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Monte do Carmo - Estado do Tocantins, aprovou, e eu, Arquivardes Avelino Ribeiro, na condição de Prefeito Municipal, sanciono a presente Lei.

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Acolhimento Familiar no Município de Monte do Carmo, com as seguintes definições:

- a) Família Extensa de Guarda Subsidiada – Qualquer membro da família extensa ou ampliada, que tenha interesse em assumir a guarda da criança ou adolescente, por tempo determinado, que estiver em situação de direito violado, nos termos desta lei.
- b) Família Acolhedora – Qualquer família cadastrada previamente e aprovada pela equipe técnica, que vier a receber a guarda, temporária, de uma criança ou adolescente em situação de direito violado, nos termos desta lei.

Parágrafo Único – Para fins desta lei, a Guarda Subsidiada e a Família Acolhedora de Crianças e Adolescentes, aplica-se em caso de falecimento, abandono, negligência, ameaça e violação dos seus direitos fundamentais por parte de seus pais ou responsável, em havendo destituição de guarda ou tutela, suspensão ou destituição de poder familiar, ou ainda afastamento cautelar de sua família de origem, serão colocadas em família substituta na forma de guarda subsidiada ou família acolhedora, nos termos da presente Lei.

Art. 2º. O Programa será vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e tem por objetivos:

I - Garantir às crianças e adolescentes que necessitem de proteção, o acolhimento provisório, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário;

II - Oferecer apoio às famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o retorno de seus filhos, sempre que possível;

III - Contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.

Câmara Municipal de
Monte do Carmo - TO

Aprovado EM 21/02/2018

Presidente



ESTADO DO TOCANTINS

MUNICÍPIO DE MONTE DO CARMO - TO

CNPJ: 01.067.891/0001-66

IV – Oportunizar a frequência da criança e do adolescente na escola e a profissionalização.

Parágrafo Único. A colocação em família acolhedora ou guarda subsidiada de que trata o inciso I se dará através das modalidades de tutela e guarda e são de competência exclusiva do Juiz (a) da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Nacional-TO.

Art. 3º. O Programa de Acolhimento Familiar atenderá crianças e adolescentes da Cidade de Monte do Carmo, que tenham seus direitos ameaçados ou violados (vítimas de violência sexual, física, psicológica, negligência, em situação de abandono e órfãos) e que necessitem de proteção, sempre com determinação judicial.

Parágrafo Primeiro. O atendimento a adolescentes dependerá da disponibilidade de acolhimento pelas famílias acolhedoras cadastradas.

Parágrafo Segundo. No caso de Guarda Subsidiária é admissível a inscrição de familiares das crianças e adolescentes a serem acolhidas nos termos desta Lei, caso em que será dispensado o cadastramento prévio, mas exigida a capacitação e o acompanhamento posterior, na forma prevista no presente programa.

Parágrafo Terceiro. A Secretaria de Assistência Social, de forma integrada com os demais órgãos de controle e bem estar da criança e do adolescente, providenciarão o acompanhamento e a adaptação da criança ou adolescente, com vista à permanência temporária sob a guarda da família guardiã.

Art. 4º. A criança ou adolescente cadastrado no Programa receberá:

- I - Com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas existentes;
- II - Acompanhamento psicossocial e pedagógico pelo Programa;
- III - Estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade;
- IV - Permanência com seus irmãos, sempre que possível.

Art. 5º. A inscrição das famílias interessadas em participar do Programa Família Acolhedora será gratuita, feita por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Programa, apresentando os documentos abaixo indicados:

- I - Carteira de Identidade e CPF;
- II - Certidão de Nascimento ou Casamento;
- III - Comprovante de Residência;
- IV - Certidão Negativa de Antecedentes Criminais;
- V - Comprovante de vínculo trabalhista com apresentação de carteira de trabalho ou contrato trabalhista;
- VI - Se aposentado ou pensionista apresentar cartão do INSS.



ESTADO DO TOCANTINS

MUNICÍPIO DE MONTE DO CARMO - TO

CNPJ: 01.067.891/0001-66

§ 1º - O pedido de inscrição poderá ser feito a Secretaria Municipal de Assistência Social, a qual deverá repassar a solicitação para a Equipe Técnica do Programa.

§ 2º - Semestralmente a Equipe Técnica do Programa passará a relação das famílias cadastrada a Promotoria e Vara da Infância e Juventude, de Porto Nacional, através de ofício, para conhecimento das autoridades e deliberações.

§ 3º - No caso de Guarda Subsidiada, será exigida a mesma documentação do "caput", todavia, dispensada o cadastro prévio, na forma do § 2º do artigo 3º, desta lei.

Art. 6º. As famílias acolhedoras prestarão serviço de caráter voluntário e os requisitos para participar do Programa são:

- I - pessoas maiores de 21 anos, sem restrição quanto ao sexo e estado civil;
- II - concordância de todos os membros da família;
- III - residir no município de Monte do Carmo-TO;
- IV - disponibilidade de tempo e interesse em oferecer proteção e amor às crianças e adolescentes;
- V - Ter ao menos um dos responsáveis com vínculo trabalhista, ou pensionista;
- VI - parecer psicossocial favorável.

Art. 7º. A seleção entre as famílias inscritas será feita através de Estudo Psicossocial, de responsabilidade da Equipe Técnica do Programa Família Acolhedora e Guarda Subsidiada.

§ 1º. O Estudo Psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais e observação das relações familiares e comunitárias.

§ 2º. Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão no Programa, as famílias assinarão um Termo de Adesão.

§ 3º. Em caso de desligamento do Programa, as famílias inscritas deverão fazer solicitação por escrito de sua retirada.

§ 4º - A falta de condições materiais não é motivo para que a criança ou adolescente deixe de ser colocada sob a guarda da família habilitada, especialmente em havendo relação de parentesco, cabendo a inclusão desta, em caráter prioritário, em programas oficiais de auxílio, nos moldes do previsto no art. 129, inciso I, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 8º. As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínua, sendo orientadas sobre: os objetivos do programa, a diferenciação com a medida de adoção, a recepção, a manutenção e o desligamento das crianças.



ESTADO DO TOCANTINS

MUNICÍPIO DE MONTE DO CARMO - TO

CNPJ: 01.067.891/0001-66

Art. 11. Nos casos de inadaptação, a família procederá à desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança e/ou adolescente acolhido até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária.

Art. 12. A transferência para outra família deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento.

Art. 13. A coordenação do Programa Família Acolhedora e Guarda Subsidiada estará a cargo de um profissional da Equipe Técnica que contará com irrestrito apoio dos demais profissionais e da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 14. A Equipe Técnica prestará acompanhamento sistemático à família guardiã, à criança acolhida e à família de origem, contando com o apoio dos demais integrantes da rede de abrigos.

§ 1º. O acompanhamento às famílias guardiãs acontecerá na forma que segue:

I - visitas domiciliares;

II - atendimento psicológico;

III - presença das famílias nos encontros de preparação e acompanhamento.

§ 2º. O acompanhamento à família de origem e o processo de reintegração familiar da criança será realizado pelos profissionais do Programa.

§ 3º. Os profissionais acompanharão as visitas entre criança/família de origem/família guardiã, a serem realizados em espaço físico neutro.

§ 4º. Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a equipe técnica prestará informações sobre a situação da criança acolhida e informará quanto a possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como, poderá ser solicitado a realização de laudo psicossocial com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

§ 5º. Quando entender necessário, a Equipe Técnica prestará informações ao Juiz (a) sobre a situação da criança acolhida e as possibilidades ou não de reintegração familiar.

Art. 15. O término do acolhimento familiar da criança ou adolescente se dará por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta.

Art. 16. O Programa Família Acolhedora e Guarda Subsidiada será mantido com recursos financeiros do Município de Monte do Carmo-TO, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, do Fundo para Infância e Adolescência - FIA e de Convênios com o Estado e a União.



ESTADO DO TOCANTINS

MUNICÍPIO DE MONTE DO CARMO - TO

CNPJ: 01.067.891/0001-66

Art. 17. As famílias cadastradas no Programa Família Acolhedora e Guarda Subsidiada, terá a garantia do recebimento de subsídio financeiro, por criança em acolhimento, nos seguintes termos:

I - Nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 01 (um) mês, a família guardiã receberá subsídio financeiro proporcional aos dias em que a(s) criança(s) e/ou adolescente(s) permanecer acolhido(s);

II - No acolhimento superior a 01 (um) mês, a família acolhedora receberá subsídio financeiro através de bolsa-auxílio mensal de meio salário mínimo, para despesas com alimentação, vestuário, higiene pessoal, lazer e material de consumo. Outras necessidades eventuais serão de responsabilidade do Programa.

III - No caso de grupos de irmãos, o valor será de 01 salário mínimo, no total.

§ 1º. O subsídio financeiro (bolsa-auxílio) será repassado através de cheque nominal emitido pela Prefeitura ou depósito em conta corrente, com identificação do responsável.

§ 2º. O subsídio financeiro (bolsa-auxílio) repassado mensalmente à família guardiã durante o período de acolhimento, será subsidiado pelo Município de Monte do Carmo-TO, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, previsto na dotação orçamentária própria.

§ 3º. O pagamento do subsídio, quando a família guardiã tiver relação de parentesco de até 3º grau com a criança e/ou adolescente acolhido, ficará condicionado a comprovação de hipossuficiência (renda per capita de 1/3 salário mínimo), através de laudo socioeconômico.

§ 4º. Em todos os casos, o subsídio financeiro (bolsa-auxílio) terá o prazo máximo de 12 meses, sendo improrrogável.

Art. 18. Os recursos humanos para a execução do Programa Família Acolhedora e Guarda Subsidiada, serão:

- I - um assistente social;
- II - um psicólogo;
- III - um pedagogo;
- IV - dois conselheiros tutelares;

Parágrafo Único. Outros profissionais poderão vir a fazer parte integrante da Equipe Técnica, de acordo com a necessidade do Programa.

Art. 19. A equipe técnica tem por finalidade:

- I - Avaliar e preparar as famílias que receberão as crianças ou adolescentes;



ESTADO DO TOCANTINS

MUNICÍPIO DE MONTE DO CARMO - TO

CNPJ: 01.067.891/0001-66

II - Acompanhar as famílias guardiãs, famílias de origem e crianças durante o acolhimento;

III - Acompanhar as crianças e famílias nos casos de reintegração familiar ou adoção.

Art. 20. O Programa Família Acolhedora e Guarda Subsidiada contará com os seguintes recursos:

I - Subsídio financeiro para as famílias guardiãs e assistência psicológica para as famílias de origem;

II - Capacitação para a Equipe Técnica, preparação e formação das Famílias que irão receber as crianças ou adolescentes;

III - Espaço físico adequado e equipamentos necessários para os profissionais prestarem atendimento às famílias do Programa;

IV - Veículo disponibilizado (cedido) pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 21. O processo de avaliação do Programa será realizado com a equipe técnica através de reuniões mensais, onde será avaliado o alcance dos objetivos propostos, o envolvimento e a participação da comunidade, a metodologia utilizada e a continuidade do Programa Família Acolhedora e da Guarda Subsidiada.

Parágrafo Único. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho Tutelar acompanhar e verificar a regularidade do Programa, encaminhando ao Juiz da Infância e Juventude relatório circunstanciado sempre que observar irregularidades em seu funcionamento.

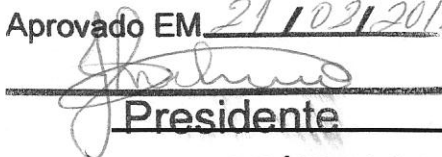
Art. 22. O Poder Executivo, sob coordenação da Secretaria Municipal de Assistência Social, regulamentará a presente Lei, por Decreto que será levado a conhecimento do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, na forma do previsto no art. 90, incisos II e III e §1º, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO OURO, GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE DO CARMO-TO**, aos 31 dias do mês de janeiro do ano de 2018.

**Câmara Municipal de
Monte do Carmo - TO**

Aprovado EM 21/02/2018


Presidente


**ARQUIVARDES AVELINO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL**